



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1401, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de incluir festivais de música cantada de baixo orçamento entre os segmentos culturais previstos no rol do artigo 18 da Lei.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de incluir festivais de música cantada de baixo orçamento entre os segmentos culturais previstos no rol do artigo 18 da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**.....

.....

§ 3º

.....

i) festivais de música cantada de baixo orçamento, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da Lei Rouanet, aprimorado ao longo dos anos por meio de medidas provisórias e outras legislações, é um dos principais mecanismos de incentivo a determinados segmentos culturais no Brasil. Este artigo reflete uma escolha deliberada do legislador para apoiar áreas culturais com reconhecida importância artística, mas com dificuldade de alcançar





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sustentabilidade econômica no mercado. Os segmentos culturais previstos no artigo 18 incluem:

- a) Artes cênicas;
- b) Livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) Música erudita, instrumental ou regional;
- d) Exposições de artes visuais;
- e) Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, além do treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manter esses acervos;
- f) Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, bem como a preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) Preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- h) Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que podem também funcionar como centros culturais comunitários em municípios com menos de 100 mil habitantes.

A singularidade do artigo 18 está na definição precisa das expressões artístico-culturais reconhecidas pela legislação por seu valor cultural e pelo baixo potencial de autossustentabilidade econômica. Essa diferenciação contrasta com as disposições do artigo 26, que se aplica a outros segmentos culturais e não permite que seu orçamento seja 100% financiado por meio de renúncia fiscal.

O legislador utiliza o incentivo fiscal para não apenas fomentar a cultura de forma ampla, mas também para direcionar recursos a áreas de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fundamental importância para a preservação e promoção da diversidade cultural brasileira que enfrentam maiores desafios econômicos.

O motivo pelo qual a música cantada não está incluída no rol do artigo 18 é sua popularidade em relação à música instrumental, que sugere uma autossustentabilidade maior. Entretanto, ao tratar artistas consagrados da mesma forma que artistas iniciantes no estilo musical da canção, cria-se uma assimetria que inibe o fomento a novos talentos.

Portanto, a presente proposição visa corrigir essa distorção legislativa, possibilitando apoio a festivais de música cantada que incluem artistas emergentes, ainda em busca de apoio para impulsionar suas carreiras.

No Brasil, os festivais de música têm um histórico de proporcionar visibilidade a novos talentos, como os festivais da década de 1960 que lançaram grandes nomes da MPB. Essa proposta permitirá um efeito multiplicador aos recursos públicos utilizados por meio da renúncia fiscal, fortalecendo a cultura nacional e impulsionando as economias criativas.

Propomos, então, a inclusão de festivais de música cantada no rol do artigo 18 da Lei Rouanet, mas com ênfase em festivais de baixo orçamento. Isso evitará que grandes produções de artistas já consagrados sejam beneficiadas indevidamente, preservando assim o objetivo original da lei.

Assim, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art18_par3